



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
Protocolo Geral



São Pedro da Aldeia, 14 / 04 / 2019

Memorando nº _____/2019

Do Protocolo Geral

- À: SECAD PROGER COGER SECGOV
- SESORP SEFAZ SESAU SEMED
- SGE SEPUB SASDH SEURBH
- SAGAT SEALPS DELIC PREVISP

Vimos por meio deste informar que foram entregues expedientes neste Protocolo Geral dirigidos ao(s) processo(s) abaixo que se encontra(m) em vosso Setor:

- Processo nº 1251017, expediente com 30 folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas
- Processo nº _____, expediente com _____ folhas

Assim, solicito sejam encaminhados os autos acima com máxima urgência para que, ato contínuo, sejam juntados os documentos mencionados.

Atenciosamente,

Adelcia da Silva Siqueira
Adelcia da Silva Siqueira
Chefe do Protocolo *mat. 1430*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA /RJ.

Edital de Concorrência Pública nº 001/2018

Processo nº 12.510/2017

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., com base no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, para apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018**

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição federal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se farão expostos:

I-PREAMBULARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido no Art. 109, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, considerando que o primeiro dia útil para fins de ciência da ora Recorrente à decisão dessa Comissão que a declarou inabilitada foi fixado como sendo em 12 de julho de 2019, uma quinta-feira, ficando seu término previsto para 18 de julho do ano em curso, considerando a forma da contagem de prazos constante do Edital.

II- PRELIMINARMENTE

01 – Do Direito de Petição

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professor José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo, ed. 2019, Malheiros, São Paulo:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, que assim discorre:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra ato administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária autuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio da eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada quando ao pedido ao final formulado.

02 – Do Efeito Suspensivo

Desde já, pugna a Recorrente, pelo recebimento das presentes razões de recurso, com sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, sempre em conformidade com o Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo o necessário efeito suspensivo à inabilitação indevidamente declarada em seu desfavor até julgamento final na via administrativa.

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I** [habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas] **deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos – sem grifos no original.
[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Assim, ultimadas as prefaciais quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, **facilmente se verificará o equívoco da r. Decisão dessa I. Comissão ao declarar a ora Recorrente como inabilitada e acabar por declarar como VENCEDORA uma proposta com custo muito superior ao ofertado pela Recorrente, superando-a em quase R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), isso sem considerar o iminente risco de acabar sendo declarada como vencedora a proposta mais cara trazida ao certame em razão da inexigibilidade já declarada por essa Comissão.**

Razão pela qual passa a tecer suas razões de recurso.

III- FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

01 – DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente participou da fase de habilitação da Concorrência Pública nº 001/2018, conforme Processo nº 12510/2017, no qual consta como OBJETO DA LICITAÇÃO (Item 1):

“a contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, que consiste na manutenção do parque de iluminação em

logradouros públicos, como ruas, praças, parques, jardins, quadras esportivas públicas, superpostes e em eventos (festas municipais) no Município de São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste edital.

1.2 – VALOR ESTIMADO – R\$ 2.804.889,08 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

Em que pese uma anterior inabilitação da Recorrente, por equívoco da Comissão Licitante que não aceitou documentação acertadamente apresentada, revertida judicialmente, participou a mesma da abertura de preços, apresentando por proposto o valor total dos serviços e fornecimento de produtos o importe de R\$ 1.402.754,66 (um milhão, quatrocentos e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) – comprovando-se ser o seu o menor valor apresentado na proposta de preço.

Mas, em análise de todas as propostas, entendeu a I. Comissão por declarar inabilitadas quase todas as Empresas Participantes, à exceção de apenas duas empresas, a HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.EPP, com um valor proposto de R\$ 1.803.052,10 (um milhão, oitocentos e três mil e cinquenta e dois reais e dez centavos), e a empresa ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI-ME, com a proposta de R\$ 2.412.421,53 (dois milhões, quatrocentos e doze mil e quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), sendo declarada vencedora a primeira, vejamos:

Sendo DECLARADA VENCEDORA HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA EPP no valor global de R\$ 1.803.052,10. Dadas as regras do art 48 da lei 8.666-93, o preço vencedor se classifica como inexecutável frente ao preço estimado pela administração. Desta forma a comissão solicita manifestação formal e por escrito do licitante que ateste a plena executabilidade e submissão aos termos e sanções legais aplicáveis em caso de inadimplemento.

Pelo que se verifica, de forma incontroversa, e na forma do que dispõe o § 1º do Art. 48 da Lei de Licitações, a Empresa declarada vencedora, HASHIMOTO, deveria ter sido igualmente desclassificada, uma vez que sua proposta de preço em valor global se fixa em importe inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração (Art. 48, § 1º, “a” – Lei 8.666/93), não se permitindo que para adequação dessa ilegalidade possa a I. Comissão Permanente de Licitação, além de constatar a ilegalidade, solicitar manifestação formal da Licitante Vencedora com a finalidade de atestar a plena exequilibrade dos serviços pela futura contratante, conforme se verifica delineado em ata, e aqui anteriormente transcrita.

Diante dessa condição evidencia-se equívoco por parte desta I. Comissão na condução da análise das propostas, condição que por si só já conferiria a todo o procedimento como instaurado a total nulidade, não sendo este, porém, o objeto do presente recurso.

02 – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ademais disso e em análise da proposta da ora Recorrente, foi esta considerada inabilitada *“por motivo de alterar o BDI e não apresentar a planilha de composição do mesmo”*.

Em análise da documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que esta apresentou sua proposta de preços devidamente acompanhada das respectivas tabelas de composição do B.D.I., tanto do BDI Desonerado, quanto do BDI relativo ao fornecimento de materiais e equipamentos, conforme fls. 15 e 16 da proposta de preço então apresentada.

Vale o registro que referidas tabelas se igualam integralmente ao que estabeleceu o Anexo X do Edital de Concorrência nº 001/2018, processo nº 12.510/2017, ou seja, são exatas cópias do que determinou para apresentação o referido Edital, com especial atenção ao seu item 7.2, *verbis*:

7.2 – Compõem o “Edital de Licitação” os seguintes anexos:

- I. Termo de Referência e Apêndices
- II. Declaração de Plano Atendimento aos Requisitos de Habilitação e a Lei Federal de Licitações
- III. Declaração de Inexistência de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração
- IV. Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
- V. Declaração de que a Empresa não possui menores de Idade no seu Quadro Funcional
- VI. Análise Econômica – Financeira
- VII. Declaração que a empresa não possui servidor público em seu quadro
- VIII. Minuta de Contrato
- IX. Cronograma Mensal de Desembolso
- X. Memória de Cálculo, Planilha de Composição de Custo, Resumo e Planilha, Cronograma Físico Financeiro, Cronograma de Desembolso Máximo, BDI e Médica de Preços do Mercado**
- XI. Modelo de Declaração de Atendimento aos Dispositivos da Resolução Conama nº 307/2002

Nesse particular, merece registro que somente nesse item do Edital é que se faz menção ao BDI em sede de análise prévia das propostas, sendo mencionado posteriormente para fins de pagamento após a contratação da empresa vencedora.

Esclarecida essa condição, demonstra-se que a Recorrente, ao contrário do alegado, **apresentou SIM a planilha de composição do BDI, nos exatos termos do que estabelecia a o Edital.**

No que se refere à análise e conclusão de que a Recorrente teria “alterado o BDI”, verifica-se em sua planilha de preço que sua proposta foi apresentada com o BDI no importe de 24% (vinte e quatro por cento).

Todavia e antes que se tome referida assertiva como fundamento para o indeferimento do presente, merece aqui trazer o conceito do B.D.I.

Em síntese, a sigla BDI – *Budget Difference Income* – significa Taxa de Benefícios e Despesas indiretas e pode ser definida como “*um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente*”, nos exatos termos do que entendeu o Plenário do TCU em sua Decisão de nº 255/1999.

Ou seja, seria o BDI a parcela do preço do serviço composto pelo lucro estimado, despesas financeiras, rateio do custo da administração central e por todos os impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 254/2010 do TCU.

Do que se conclui que não poderia a Administração Pública, para fins de contratação por licitação de serviços de engenharia ou quaisquer outros, estabelecer de forma exata a composição ou limitação do BDI, sob pena de infringir na liberdade do prestador em melhor conduzir a composição dos seus serviços e se adequar na aquisição dos produtos a serem fornecidos.

E essa realidade se vislumbra de forma tão clara que o próprio Tribunal de Contas da União entende que é dado ao particular “*poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência*”, conforme se vislumbra do Acórdão 2738/2015 do Plenário do TCU.

No caso concreto, o Plenário do TCU entendeu que a aceitação de proposta com BDI em valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a posterior adequação do percentual proposto ao teto estabelecido no edital.

Na hipótese, em nome dos princípios da **economicidade** e da **eficiência**, julgou o Ministro-relator Vital do Rego ser possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do formalismo moderado diante da inicial sem que este se

demonstrasse uma desobediência à vínculo ao instrumento convocatório, muito mais quando a adequação pela Empresa Licitante poderia ser promovida, se mantido o preço da proposta inicialmente apresentada.¹

Some-se por fato o que é pacificamente adotado pelos Entes Públicos na contratação com particulares e afeto ao BDI, o qual, segundo o próprio Tribunal de Contas da União definiu o BDI em 24% nos serviços de Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, conforme Acórdão 2622/2013 – TCU/Plenário que foi inclusive citado no Edital de Concorrência Pública nº 001/2018, conforme seu Anexo X.

E tendo a Recorrente, quando da apresentação de sua proposta de preço respeitado os valores máximos regulados pela Administração Pública segundo os limites fixados pelo próprio TCU, não há que se falar em alteração do BDI pela Licitante, uma vez que caberá a esta a obrigação de cumprir integralmente com os requisitos contidos no Projeto Básico do objeto licitado quanto às características, quantitativos e qualidade.

Paralelamente a isso, inexistente fundamentação real para que possa a Administração Pública adentrar às peculiaridades da composição de preço da licitante com o fim de restringir uma maior ou menor lucratividade auferida pela sociedade empresária contratada, ou mesmo que, em fase de análise das propostas de preço, declarar uma empresa inabilitada porque esta utilizou de percentual do BDI diverso do constante do Edital de Concorrência pública, especialmente se verificado que não ultrapassou o limite regulamentar.

É fato que a Administração Pública, ao pretender contratar qualquer a aquisição de determinado produto ou serviço, tem como obrigação realizar uma pesquisa de mercado com o fim de obter um parâmetro de valores para a celebração do compromisso jurídico que regulará o fornecimento do objeto licitado, todavia, dita obrigação não se estende à definição da margem de lucro a que poderá obter qualquer empresa que com a mesma contratar em decorrência de fatores diversos, posto que, respeitados os patamares máximos dos valores unitários e globais, nada obsta a adoção de um BDI superior ou inferior aquele que

¹ Fontes: Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rego, 28/10/2015, InfoTCu nº 265/2015 e portal “O Licitante” (WWW.olicitante.com.br)

se encontra prévia e expressamente definido no Edital de Licitação, posto que, tal definição se configura como meramente estimativa.

Merece destaque para o fato de que **inexiste na legislação brasileira qualquer disposição legal que aponte patamar máximo do BDI que poderá ou deverá ser adotado por um licitante, de tal sorte, não cabe à Administração Pública, através de Edital de Licitação, impor dita restrição ao particular que com a mesma pretende contratar.**

Incontroverso que a Administração Pública deve se ater às normas escritas, todavia, não é conferida a prerrogativa de ditar normas restritivas meramente através de Editais de Licitações, posto que estes devem guardar perfeita consonância com a legislação vigente.

Esclareça-se, ainda, que é permitido que a Administração estabeleça parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o Art. 40, inciso X da Lei de Licitações.

Agora, é preciso entender que a Administração não deve indicar um percentual fixo para o BDI, até porque, como dito, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo, como inclusive é entendimento disposto no Acórdão nº 1.723/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes, o que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI.

E, tendo uma Empresa Licitante apresentado uma proposta de preço no menor valor global – fato inegável no caso da Recorrente – mas que, por equivocada entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta foi declarada inabilitada por trazer em orçamento a inclusão do BDI em percentual superior ao consignado no Edital, e mesmo diante do menor preço, outra Empresa foi declarada vencedora, onerando a Administração Pública em valores vultuosos, já que com uma diferença de quase 400 MIL a mais da proposta da Recorrente, retirando da competição o interesse maior que é a obtenção de um mesmo serviço pelo menor preço.

Isso sem falar com a já ilegal condição com que a Vencedora foi declarada em razão da já invocada proibição do § 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93.

A verdade é que não há vedação legal a declarar como vencedora a proposta comercial apresentada com BDI em patamares inferiores ao que fora divulgado pela Administração Pública, no Edital de Licitação que regula o certame, como também inexistente impedimento para que a Licitante apresente sua proposta com a adoção de BDI em patamares superiores, mas sempre se primando que, em ambos os casos, não se verifique valores unitários e globais acima daqueles orçados pela Administração Pública que conduz o certame – e que o objetivo maior de proporcionar economia aos cofres públicos seja alcançado mediante a possibilidade de contratação, efetivamente, pelo menor preço global apresentado.

Sendo essa exatamente a condição da Recorrente.

Assim, a decisão dessa Comissão em declarar inabilitada a ora Recorrente falsamente embasada na não apresentação da composição do BDI de sua proposta, quando respectivas tabelas se fizeram apresentadas e ainda sob o frágil argumento de alteração do BDI por utilização de valores superiores aos constantes do Edital, mas que, ainda assim, tornam a proposta como apresentada **INCONTROVERSAMENTE COMO A DE MENOR VALOR GLOBAL** para fins de contratação com a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, é inverter o real escopo advindo com a regulamentação da Lei de Licitações.

03 – DO DIREITO

Muito embora tenha a Recorrente plena certeza em sua proposta no que se refere ao preço e regularidade em sua apresentação, merece destaque para o que estabeleceu o Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, *verbis*:

10.7 – Finalmente, a Comissão de Licitação apontará, como licitante vencedora do certame, a empresa que oferecer o menor preço global para a execução do objeto, fazendo constar em ata, os fatos ocorridos na reunião e, submetendo todo o processo à análise e aprovação da autoridade competente.

[...]

10.10 – Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observados o prazo máximo de execução do objeto, as especificações e parâmetros de qualidade definidos neste edital.

E tendo sido a proposta da Recorrente a de menor preço global, sua inabilitação baseada em argumento inexistente ou que não interfere na conclusão e desempenho dos serviços, não pode permanecer em seus efeitos.

Assim, a decisão como tomada se demonstra como um flagrante atentado contra o princípio constitucional da economicidade, visto que A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO ESTRANHAMENTE PRIVILEGIU PRATICAMENTE A PROPOSTA MAIS ONEROSA AO ERÁRIO, principalmente se considerado que a Empresa declarada vencedora facilmente poderá perder essa qualidade em razão da inexecutabilidade do valor de sua proposta (Art. 48, § 1º - Lei 8.666/93) e ser contratada a ENG3 Soluções em Engenharia Eireli-ME, que apresentou uma proposta que supera a da Recorrente em mais de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

E ainda que, por algum milagre jurídico, seja homologada a proposta da HASHIMOTO, o valor da sua proposta supera a da Recorrente em quase R\$ 400.000,00

(QUATROCENTOS MIL REAIS) – um verdadeiro absurdo prático, para não dizer da afronta aos cofres públicos.

A economicidade é o verdadeiro corolário da Lei nº 8.666/93, exegese do Art. 70 da Constituição Federal, e os diversos órgãos e entidades da Administração Pública não devem esquecer que a economicidade é o fim último do processo licitatório.

Desta forma, qualquer decisão frágil que afaste a Licitante detentora dos preços mais vantajosos, deve ser, de plano, rechaçada.

Segundo Marçal Justen Filho², a economicidade advém do fato de que os recursos públicos limitados impõem, à Administração, a busca dos maiores benefícios com o menor custo. Prossegue o doutrinador discorrendo que quanto mais desproporcional a relação contratual, em favor do Estado, mais se estará prestigiando o princípio da economicidade.

Não deve ser esquecido que a busca da proposta que apresente o melhor resultado econômico é defendida, igualmente, pelo Ex. Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, tendo o Ministro Sepúlveda Pertence assim discorrido:

*Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, o quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.** (RMS 23.174/DF, 1ª Turma, DJ 13.10.00, p. 21) – sem grifos no original.*

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 72

Ainda sobre a necessária busca da economicidade, reitera o Pretório Excelso que a economicidade é o verdadeiro caminho a ser trilhado pela atuação administrativa, como se vislumbra da decisão trazida em transcrição:

*DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR – Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovimento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório “Pregão Eletrônico nº 35/2011”. [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, ex officio e ad cautelam, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que a proposta da impetrante geraria uma economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório), tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. – sem grifos no original.***

Diante desses julgados, inegável que a busca de melhor proposta deveria ter norteados os trabalhos da I. Comissão Permanente de Licitação, muito mais quando outras inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União não divergem do entendimento já abordado, como visto:

Acórdão 5816/2013 – 2ª Câmara: 13. No que concerne aos preços de alguns itens propostas acima do SINAPI, ressalto que a jurisprudência desta Corte indica que a existência de alguns itens com preços unitários superiores aos de mercado não afasta a necessidade ser avaliada a contratação de forma global para ser analisada a economicidade dos preços praticados. Cabe ver, a respeito, as seguintes manifestações do TCU: 9.2.2.1. somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte [Acórdão 2622/2013], **após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos (item 9.2.2.1 do Acórdão 1.804/2012-Plenário). – a principal faceta das análises de preços realizadas por esta Corte nas mais diversas fiscalizações de obras é o preço global contratado – momento em que é verificada a compatibilidade deste valor com aqueles praticados no mercado (voto condutos do Acórdão 2.167/2012-Plenário). – eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo e que a avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço (voto condutor do Acórdão 1.466/2013-Plenário). – sem grifos no original.**

Mais recentemente o STJ também se manifestou favorável no entendimento de atentar para o princípio da economicidade, afirmando que referido princípio deveria balizar os procedimentos licitatórios, com visto no MC 23928 To 2015/0033251-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 25/02/2015, *verbis*:

*MDIDA CAUTELA Nº 23.928 – TO (2015/0033251-7) RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS [...]. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. [...]. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. [...]. 5. **Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 – vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do***

contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), [...]. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. – sem grifos no original.

Com todos esses fundamentos, resta evidenciado que a decisão da Comissão de Licitação feriu de morto o princípio constitucional da economicidade ao afasta justamente a proposta de menor preço, que é a da ora Recorrente Ilumiterra, vantajosa em quase R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), embasada em interpretação flagrantemente desarrazoada, e, portanto, eivada de ilegalidade.

04 – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO

Como dito no presente recurso, a Lei de Licitações estabelece em seu Art. 43 § 3º, a possibilidade de que a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligências de forma a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Condição prevista em lei que permitiria à Comissão esclarecer a condição de utilização pela Recorrente de BDI diverso ao disposto no Edital, mesmo que referida situação se demonstre desnecessária no caso presente, uma vez que resta demonstrada a plena possibilidade de utilização de BDI em índice diverso ao disposto no Edital, mas em consonância com o Acórdão 2622/2013 do TCU, principalmente se do seu resultado a proposta se verifica com a de menor preço – como destacado na proposta da Recorrente.

IV- DOS PEDIDOS RECURSAIS

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário EFEITO SUSPENSIVO nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a participação da Recorrente declarando-a habilitada na abertura da proposta de preço, e, conseqüentemente, declarando-a VENCEDORA DO CERTAME em razão de ter esta apresentado a PROPOSTA DE MENOR VALOR GLOBAL.**

Por oportuno, e com a cautela que o caso prescinde, desde já a Recorrente RATIFICA INTEGRALMENTE A PROPOSTA COMO APRESENTADA QUANTO AO VALOR DO PREÇO GLOBAL NO IMPORTE DE R\$ 1.402.754,66, registrando, igualmente, que eventual adequação desta ao BDI nos moldes do Edital – ainda que desnecessário – sua atualização não alterará o preço final ofertado, da mesma forma que, em razão da solicitação formulada à Hashimoto, desde já apresenta sua Declaração de Exequibilidade conforme anexo.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8666/93 – sendo imperioso o destaque para a possibilidade de se declarar como vencedora a proposta de MAIOR VALOR apresentada pela ENG3 SOLUÇÕES, em razão da inexecuibilidade já verificada pela Comissão quanto à proposta da HASHIMOTO declarada vencedora, conforme apontado no presente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Serra/ES, 16 de julho de 2019.

Alex Correa Loureiro
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ALEX CORREA LOUREIRO

Recorrente

Serra (ES), 16 de Julho de 2019.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia – RJ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

REF: DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE
RESPOSTA CONVOCAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

DECLARAÇÃO / TERMO DE COMPROMISSO

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.035.581/0001-10, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Alex Correa Lourreiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.615.007/SPTC-ES e do CPF nº 084.554.117-08, em resposta a CONVOCAÇÃO enviada via email em 10/07/2019 e publicado no DIO/ES no dia 11/07/19, vem através desta demonstrar a exequibilidade dos preços, bem como **DECLARAR**, sob as penas da lei, **A EXEQUIBILIDADE** de nossa proposta comercial através de documentação que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado, conforme parâmetros definidos no edital e que os coeficientes de produtividade adotados pela ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

DECLARA ainda que no preço apresentado estão compreendidas todas as despesas diretas, indiretas e quaisquer outras necessárias à total e perfeita execução dos serviços objeto desta Licitação, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pelo Município, inclusive todos os tributos incidentes sobre os mesmos, conforme composição de custos unitários (anexado), bem como, detalhamento de encargos sociais e BDI.

DECLARA que atenderá integralmente ao Edital, planilha orçamentária, projeto básico e demais anexos.

DECLARA que tem pleno conhecimento dos elementos constantes do Edital, bem como de todas as condições gerais e peculiares dos serviços a serem executados e que não invocará nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da formulação de nossa proposta ou do perfeito cumprimento do contrato.

DECLARA que tem pleno, total, amplo e irrestrito conhecimento da natureza, escopo e objeto da **LICITAÇÃO** e que assume inteira e completa responsabilidade pela perfeita execução dos serviços, e que tem pleno conhecimento dos locais e condições de acesso.

DECLARA conhecer plenamente toda a legislação relativa a presente **LICITAÇÃO**, bem como os termos e condições estabelecidos neste **EDITAL** e seus anexos.

DECLARA ainda a integral capacidade de executar o respectivo objeto.

Declara que garante a execução total dos serviços, atendendo às necessidades do Município, dentro do prazo estabelecido no edital, com emprego de materiais de atestada qualidade, garantindo ao Contratante, **a observação dos princípios de economicidade e eficiência, com a contratação da proposta mais vantajosa e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.**

DECLARA que os materiais e equipamentos a serem aplicados no Sistema de Iluminação Pública da cidade de Cachoeiro de Itapemirim atenderão as normas legais e possuirão certificação junto ao INMETRO, PROCEL, ABNT e Concessionária, quando for o caso.

DECLARA a total compatibilidade entre os custos da nossa proposta e aqueles praticados no mercado, previsto na proposta (ainda que implicitamente) uma vez que o nosso **diferencial está no coeficiente de produtividade "E" no volume de negociação junto aos nossos principais fornecedores**, sendo que o mesmo é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.

DECLARA a total possibilidade de execução do contrato com os preços ofertados, colocando-se desde já a disposição para uma avaliação da capacidade patrimonial da empresa, para que se possa comprovar a disponibilidade de recursos suficientes para execução plena e total do contrato.

DECLARA que a empresa dispõe de condições econômicas para execução do contrato e que a proposta comercial contempla o BDI, encargos sociais, taxas, impostos, emolumentos e também todas as despesas contratuais e de materiais, equipamentos e mão de obra com os respectivos encargos sociais e BDI, de molde a permitir a exequibilidade da proposta.

DECLARA que na proposta comercial estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas tais como: materiais; mão-de-obra; transportes; cargas e descargas; bem como todos os elementos que garantam a execução dos serviços dentro das exigências das normas, especificações e detalhes, incluídos, também, todos os encargos previdenciários e sociais, seguros, tributos, lucros, remunerações e quaisquer outras necessárias à total e perfeita execução dos serviços objeto desta Licitação.

A ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA se responsabiliza por todas as despesas com mão-de-obra, direta ou indireta para execução, supervisão, planejamento, suprimento, controle de qualidade e todas as demais ações que se façam necessárias à execução das atividades, inclusive os encargos sociais definidos por Lei e por força de acordos/dissídios coletivos do sindicato patronal da categoria profissional e das empresas.

DECLARA possuir sede, máquinas, veículos e equipamentos próprios, com capacidade para armazenar os materiais novos (luminárias, lâmpadas, reatores, braços, etc.).

DECLARA que a proposta por si apresentada, respaldada no reconhecimento de idoneidade adquirido no mercado, nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, bem nas eficientes execuções de contratos mantidos com diversos órgãos do Estado do Espírito Santo, atendendo perfeitamente aos pressupostos legais de conformidade com o instrumento convocatório, com declarada eficiência na prestação dos serviços, **RESULTANDO EM CONSIDERÁVEL ECONOMIA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

DECLARA que em nossa composição de proposta comercial, detalha minuciosamente as razões técnico-econômicas que entende demonstrar a sua exequibilidade dentro do certame, inclusive **com mão de obra já mobilizada e material em estoque**, em função de contratos em andamento, em Municípios da Grande Vitória e interior, possuindo reserva técnica de mão de obra já cadastrada em nosso setor de recursos humanos para contratação imediata caso seja declarada vencedora do certame.

DECLARA a experiência no ramo de atividade do certame, onde a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA atua há mais de 18 (DEZOITO) ANOS, executando e cumprindo contratos em vários Municípios do Estado do Espírito Santo.

DECLARA que tem pleno, total, amplo e irrestrito conhecimento da natureza, escopo e objeto da LICITAÇÃO.

DECLARA, ainda, conhecer plenamente toda a legislação relativa a presente LICITAÇÃO, bem como os termos e condições estabelecidos neste EDITAL e seus anexos.

DECLARA que, além da garantia de execução contratual, na importância de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, prevista na Clausula Nona – DA GARANTIA DO CONTRATO – ANEXO X - MINUTA DO CONTRATO, parte integrante deste certame, caso necessário, nos comprometemos a prestar **GARANTIA ADICIONAL na forma do Inciso 2º do art. 48 na Modalidade SEGURO GARANTIA, prevista no artigo 56, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos consolidada, no percentual de 10% (dez por cento) que deverá cobrir a diferença entre o valor de nossa proposta e o limite mínimo de 80% (oitenta por cento), conforme prazos disposto na mencionada cláusula.**

DECLARA ainda que, suportaremos os ônus de eventuais omissões apresentadas quando da formulação da nossa proposta e formação de preços, mesmo nas hipóteses em que as falhas estejam adstritas a preços previstos a menor em relação a deveres de cunho legal, cabendo a ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, cumprir com todas as obrigações laborais perante seus funcionários, sem que tais custos venham a ser repassados à Administração, modificando as condições inicialmente previstas e onerando o valor global do contrato, mesmo que pese possível redução na margem de lucro da ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, em razão de eventual cálculo a menor dos custos dos insumos previstos na planilha de composição de preços, caberá a ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, **EXECUTAR** a avença, nos termos assumidos na proposta apresentada.

DECLARA ainda que no tocante preço unitário, não há se falar em inexecuibilidade, posto que a **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** possui grande estoque e possui contatos com fabricantes que lhe vendem com preços muito melhores daqueles praticados no mercado.

Vale pontuar que é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custo não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar preços muito melhores que de um determinado concorrente, que a primeira vista pareçam serem irrisórios e inexecuíveis, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato. (...)

Deliberações do TCU

“(…) 17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra-estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(…)” (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos)

IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

“(…) Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que: (...) V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexecuíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade; (...)
- VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;(…)” (grifos nossos)

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao

licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado;
(Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos) Importante também reproduzir alguns trechos da avaliação realizada pela área técnica, durante a fase de exame das propostas, acerca das planilhas apresentadas pela Recorrida.

Segue abaixo tabela demonstrando os valores ofertados pelas empresas classificadas:

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual inexecutabilidade no valor referente a item **isolado da planilha de custos**, desde que **não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexecutabilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.**

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR
1º	ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS	R\$ 1.402.754,66
2º	ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA	R\$ 1.416.109,92
3º	GETRATRIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES	R\$ 1.720.044,34
4º	FULL TEC ENGENHARIA	R\$ 1.751.337,76
5º	HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELETRICA E COMERCIO	R\$ 1.803.052,10
6º	AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS	R\$ 1.941.157,06
7º	ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE	R\$ 2.215.671,43
8º	ENG3 SOLUCOES EM ENGENHARIA	R\$ 2.412.421,53

Deve-se ressaltar esse ponto: não existe um único critério absoluto de aferição de exequibilidade de propostas comerciais. **A metodologia estabelecida no artigo 48, §1º, da Lei n.º 8.666/93 deve ser levada em consideração, como um dos meios cabíveis, no que se refere a aceitabilidade de preços num procedimento licitatório, e não o único.**

A receita estatuída no regramento infraconstitucional fornece aos Licitadores **um mecanismo de presunção relativa de exequibilidade das propostas de preços das empresas participantes do certame.**

O que significa dizer que, caso o licitante apresente proposta comercial que se enquadre no regramento contido naquele dispositivo legal acima descrito, caberá ao participante interessado demonstrar, por intermédio de sua composição de custos unitários, bem como a formação dos preços, ou outros elementos eleitos pelo Ente Licitador, que atende aos anseios da Administração, no que se refere à formatação da proposta mais vantajosa.

Cabe registrar que a proposta comercial contempla elementos variáveis que, somado à estratégia empresarial do licitante, pode resultar em preços mais vantajosos para a Administração, tais como: a margem de lucro; comprovação de estoque de materiais e propriedade de veículos a serem empregados na execução do contrato; mobilização de mão de obra; custos de deslocamento; negociação junto aos fornecedores de matéria prima, dentre outros.

Não obstante as considerações tecidas até o presente momento, no caso presente, deve-se considerar que a proposta comercial apresentada pela ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, no importe de R\$ 1.402.754,66 (um milhão, quatrocentos e dois reais, setecentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e seis centavos), tendo a empresa HASHIMOTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO apresentado a proposta de R\$ 1.803.052,10 (um milhão, oitocentos e três mil, cinquenta e dois reais e dez centavos).

A proposta apresentada pela primeira colocada representa uma economia ao Erário no importe de R\$ 400.297,44 (quatrocentos mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Não podemos olvidar que a finalidade precípua da licitação será sempre **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, nos exatos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante do exposto, através da presente declaração e com os documentos anexados, justifica a declaração da proposta comercial apresentada como vencedora, prosseguindo-se a homologação e adjudicação do certame em favor da ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Atenciosamente,


ALEX CORRÊA LOUREIRO
Sócio
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

8ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA: "ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra - ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 - Maria Ortiz - Vitória - ES - CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 - São José - Vitória - ES - CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória - ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", que adota o nome fantasia de "**ILUMITERRA**", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 - Sala 103 - Jardim Limoeiro - Serra - ES - CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, **R E S O L V E M** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira, **Do Objeto social:**

A sociedade passa neste ato a ter como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil;

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mário Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº 20192318438.
PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

construção mecânica: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes:** transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção Elétrica;** (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas:** montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Segunda, Do Capital Social:

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, passa neste ato a ser de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 990.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 1.000.000,00

Cláusula Terceira, Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

Cláusula Quarta, Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº 20192318438.
PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Quinta,

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

Art.1º As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,

Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA", com nome fantasia de "ILUMITERRA", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

Cláusula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) subestações, linhas e redes elétricas: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) estações, linhas e redes telefônicas: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) construção civil: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; construção mecânica: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) locação: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) transportes:

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 – Cond. Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra / ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº 20192318438.
PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira, Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 990.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 1.000.000,00

Cláusula Quarta:

Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:

Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Vilaçõ Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº 20192318438.
PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

Cláusula Sétima:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Oitava:

Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mário Silva Nunes, 717 - Cond. Vildgio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº 20192318438.
PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

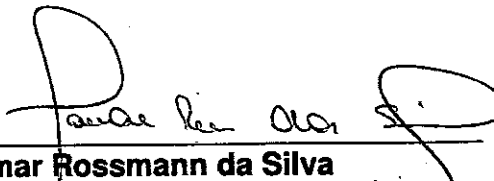
Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 27 de junho de 2019.



Jomar Rossmann da Silva



Alex Correa Loureiro

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mário Silva Nunes, 717 – Cond. Villagio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra / ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB N° 20192318438.
PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTZ - DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Alex Corrêa Loureiro
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO FEDERAL: 1.615.007 - ES DATA DE EMISSÃO: 29.02.2008

NOME: ALEX CORRÊA LOUREIRO

AVILAÇÃO: JOAQUIM BASTOS LOUREIRO E MARGARIDA CORRÊA LOUREIRO

NACIONALIDADE: VITÓRIAS DATA DE NASCIMENTO: 29.04.1980

LOCAL DE NASCIMENTO: CERT. NASC. 5161 FL 75 LV. 17 JAMORIM VITÓRIA - ES - 30.04.1980

CPF: 084.554.117-08

Elvina Encarnação
Eletrônica de Lano Encarnação
ASSINATURA DO DIRETOR

1195

LEI Nº 7.116 DE 29/08/89

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA

Av. Civil, nº 1.265 - Pq. Residencial Laranjeiras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 29.165-032 - CNPJ nº 33.012.448/0001-77

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Art. 7º-V da Lei 8935/94. Serra-ES, 03/05/2019, 13:27:54.

Em Teste *Tiago Santana* da verdade.

Tiago Santana Silva - Escrevente
Selo Digital: 024547.SKT1906.04377
Emolumentos: R\$ 2,96 Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,71
Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br - Func: *Tiago Santana*

